

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Saúde****Junta de Recursos - SES-MG****Parecer nº 15/SES/GAB-JRECURSOS/2025**

PROCESSO Nº 1320.01.0149494/2023-18

JUNTA DE RECURSOS DE AUDITORIA ASSISTENCIAL

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

AUDITADO: Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, de Carmópolis de Minas

MUNICÍPIO: Carmópolis de Minas

ATIVIDADE SISAUD: 755

RECORRENTES:

· Sra. M.J.G.C. (Pessoa Jurídica) – Provedora da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Assistencial Especial realizada pelas Assessorias Regionais de Auditoria Assistencial (ARAS) Belo Horizonte, Divinópolis e Pouso Alegre, na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis de Minas no período compreendido entre 26 a 30/8/2024.

A Auditoria em questão ocorreu em atendimento a demanda da Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis originada da Promotoria de Justiça Única de Carmópolis de Minas/MPMG, que solicitou apuração de eventuais irregularidades na qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS, bem como na execução e prestação de contas referentes a contratos/convênios celebrados pela instituição.

Após a emissão do Relatório Consolidado Final de Auditoria, foram originados os Ofícios de Notificação SES/GAB-AUDSUS nº 174/2025, 175/2025, 176/2025 e 177/2025, em virtude das seguintes constatações não conformes, seguidas de penalidades e/ou medidas corretivas, impostas nos termos da Resolução SES-MG nº 2.906, de 24 de agosto de 2011:

· Penalidade de Advertência Escrita

1 - Constatação nº: 693556 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo (SCMNSC) não cumpriu com as cláusulas e condições previstas nos instrumentos jurídicos firmados com a SMS de Carmópolis de Minas e legislação vigente, referentes às Resoluções SES/MG nº 6064/2017, nº 8792/2023, nº 8904/2023 e nº 8936/2023.

2 - Constatação nº: 693557 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo não cumpriu com as cláusulas e condições previstas nos instrumentos jurídicos firmados com a SES/MG e legislação vigente, referentes às Resoluções SES/MG nº 7130/2020, nº 7830/2021, nº 7856/2021, nº 8500/2023 e 8615/2023.

3 - Constatação nº: 693560 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis não prestou contas dos recursos recebidos da SES/MG referentes às Resoluções SES/MG nº 7130/2020, nº 7830/2021, nº 7856/2021, nº 8500/2023 e nº 8620/2023 e termos de metas correspondentes, conforme determina os Decretos Estaduais nº 45.468/2010 e nº 48.600/2023.

4 - Constatação nº: 696785 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis não prestou contas dos recursos financeiros de origem municipal e estadual recebidos da SMS de Carmópolis de Minas através do Termo de Fomento (TF) Nº 08/2022, do Termo de Fomento Nº 09/2022, Termo de Fomento Nº 11/2022, do Convênio Nº 03/2022, do Termo de Fomento Nº 13/2023 e do Convênio Nº 02/2023 e Termo de Fomento 16/2023.

5 - Constatação nº: 692998 - A Santa Casa Nossa Senhora do Carmo não garantiu a assistência igualitária, integral e sem discriminação aos usuários do SUS, conforme legislação.

6 - Constatação nº: 693003 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo não firmou contratos com os médicos que prestam serviços à instituição.

7 - Constatação nº: 693000 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo cumpriu parcialmente com as obrigações referentes à submissão às normas de regulação do acesso e alimentação dos sistemas de informação nos instrumentos jurídicos firmados com a SMS de Carmópolis de Minas e SES/MG e legislação do SUS.

8 - Constatação nº: 693002 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo adotou parcialmente os protocolos clínicos, técnicos e de regulação do SUS.

9 - Constatação nº: 693004 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo aplicou e cumpriu parcialmente o protocolo de Manchester.

10 - Constatação nº: 693006 - A Santa Casa de Carmópolis oferece parcialmente alimentação/refeição aos pacientes durante o período de internação e/ou Observação no Pronto Atendimento.

11 - Constatação nº: 693221 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo manteve parcialmente a equipe profissionais de saúde de plantão permanente, para atender as intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas, sem interrupção da assistência aos usuários do SUS.

12 - Constatação nº: 693222 - Os procedimentos anestésicos cirúrgicos foram parcialmente iniciados e realizados com equipe mínima necessária presente.

13 - Constatação nº: 693223 - A escala de Plantão médico foi parcialmente elaborada e cumprida corretamente.

14 - Constatação nº: 693224 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo realizou parcialmente ações de educação permanente dos trabalhadores de saúde.

15 - Constatação nº: 693982 - Não apresentação de documentação solicitada no Comunicado de Auditoria ou diretamente pela equipe de auditoria.

· Penalidade de Advertência Escrita e Medida Corretiva de Devolução de Recursos em consequência das constatações:

16 - Constatação nº: 697610 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis de Minas (SCMNSC) não demonstrou a execução integral do objeto da Resolução SES/MG nº 8792/2023 (Termo de Fomento nº 18/2023).

17 - Constatação nº: 697613 - A SCMNSC não conseguiu comprovar a execução do objeto relativo à Resolução SES/MG nº 7856/2021

18 - Constatação nº: 696781 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis não demonstrou comprovação de execução do objeto previsto no Termo de Fomento 16/2023.

PARECER

Com relação as não conformidades indicadas abaixo (itens 1 a 15), não houve manifestação por parte da entidade auditada:

1 - Constatação nº: 693556 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo (SCMNSC) não cumpriu com as cláusulas e condições previstas nos instrumentos jurídicos firmados com a SMS de Carmópolis de Minas e legislação vigente, referentes às Resoluções SES/MG nº 6064/2017, nº

8792/2023, nº 8904/2023 e nº 8936/2023.

A equipe de auditoria evidenciou:

“A SCMNSC celebrou instrumentos jurídicos com a SMS de Carmópolis de Minas para recebimentos de recursos do Fundo Estadual de Saúde (FES) repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carmópolis de Minas cujo destinatário era a santa casa. Dessa forma, conforme evidencia a Tabela 4 - Recursos FES/MG repassados à SCMNSC via SMS de Carmópolis de Minas, foram assinados: - Termo de Fomento nº 07/2018, referente à Resolução SES/MG nº 6064/2017, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) vigente de 15/10/2018 a 31/12/2018. - Termo de Fomento nº 18/2023, referente à Resolução SES/MG nº 8792/2023, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) vigente de 11/08/2023 a 31/12/2023. - Termo de Fomento nº 22/2023, referente à Resolução SES/MG nº 8904/2023, no valor de R\$ 167.871,00 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais) e referente à Resolução SES/MG nº 8936/2023, no valor de R\$ 140.460,00 (cento e sessenta mil reais) vigente de 11/08/2023 a 31/12/2023. A SCMNSC não cumpriu com as cláusulas e condições previstas nos Termos de Fomento citados acima e na legislação vigente, pois os respectivos valores foram todos creditados e movimentados no BB, Agência 1753-1, C/C nº 35549-6, evidenciado na tabela 4, deste relatório. Nesta conta corrente também são creditados valores referentes outros instrumentos jurídicos assinados com a SMS, também são creditados os valores referentes à contratualização com a SES/MG (Contratos Nº 142/2018 e 02/2024) e valores referentes a créditos diversos. Dessa forma a conta corrente não foi exclusiva para os recursos específicos de cada Termo de Fomento/Resolução SES/MG. Na documentação apresentada, não foi observada que a utilização dos recursos foi precedida de processo licitatório ou análogo. Também não foi visualizado a existência de informação acerca do Termo de Fomento nº 22/2023, em vigência para a comunidade nas dependências da SCMNSC ou por meio de sítio eletrônico.”

2 - Constatação nº: 693557 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo não cumpriu com as cláusulas e condições previstas nos instrumentos jurídicos firmados com a SES/MG e legislação vigente, referentes às Resoluções SES/MG nº 7130/2020, nº 7830/2021, nº 7856/2021, nº 8500/2023 e 8615/2023.

A equipe de auditoria evidenciou:

“No período de abrangência da auditoria, a SCMNSC foi contemplada para receber recursos financeiros diretamente do Fundo Estadual de Saúde (FES), através de resoluções. Dessa, para o recebimento dos recursos foi assinado o: - Termo de Metas Nº 1677/7130 relativo à Resolução SES/MG nº 7130/2020, vigente de 18/05/2021 a 18/11/2022; - Termo de Metas Nº 1677/7830/2021 relativo à Resolução SES/MG nº 7830/2021, vigente de 10/12/2021 a 12/12/2024; - Termo Nº Metas Nº 1677/2021 e 1º Termo Aditivo ao Termo de Metas Nº 1677/7856 relativos à Resolução SES/MG nº 7856/2021, vigente de 02/12/2021 a 02/12/2024; - Termo de Metas Nº 1677/8500/2022 relativo à Resolução SES/MG nº 8500/2023, vigente de 20/03/2023 a 20/03/2025 e - Termo de Metas Nº 1677/8620 referente à Resolução SES/MG nº 8620/2023 que altera a Resolução SES/MG 8615/2023, vigente de 08/03/2023 a 08/03/2025 conforme demonstra a Tabela 5 - Recursos FES/MG repassados diretamente à SCMNSC.

A SCMNSC não cumpriu com as cláusulas e condições previstas nos referidos termos e resoluções, pois não foi observado, na documentação apresentada, que a utilização dos recursos foi precedida de processo licitatório ou análogo. Não foi verificado, em local visível e de fácil acesso a toda comunidade informações acerca do valor, do objeto, metas e indicadores pactuados, da data de assinatura e do período de vigência dos Termos Metas vigentes. Assim como, não foi observada a existência de informações sobre a Ouvidoria Geral do SUS, para sugestões, reclamações e denúncias. Especificamente sobre o Termo Nº Metas Nº 1677/2021 e 1º Termo Aditivo ao Termo de Metas Nº 1677/7856 (Resolução SES/MG nº 7856/2021 que foi posteriormente alterada pela RES/SES nº 8736/2023), a SCMNSC não conseguiu comprovar a utilização dos recursos segundo o objeto pactuado. O recurso, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi creditado no Banco do Brasil, agência 1753-1 C/C nº 20977-5 em 09/06/2023, mantido em conta aplicação e em 17/10/2023 ocorreu resgate e transferência judicial no valor de R\$ 102.040,04 (cento e dois mil, quarenta reais e quatro centavos).

Especificamente sobre o Termo de Metas Nº 1677/7130, cuja vigência expirou em 01/01/2022, não foi localizado o Relatório Descritivo de Resultados, nos moldes do Anexo IV da Resolução SES/MG nº. 7.130/2020.”

3 - Constatação nº: 693560 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis não prestou contas dos recursos recebidos da SES/MG referentes às Resoluções SES/MG nº 7130/2020, nº 7830/2021, nº 7856/2021, nº 8500/2023 e nº 8620/2023 e termos de metas correspondentes, conforme determina os Decretos Estaduais nº 45.468/2010 e nº 48.600/2023.

A equipe de auditoria evidenciou:

“Conforme evidenciado na constatação nº 693557, a SCMNSC assinou Termos de Metas com a SES/MG para recebimentos de recursos do FES/MG referentes às Resoluções SES/MG nº 7130/2020, nº 7830/2021, nº 7856/2021, nº 8500/2023 e nº 8682/2023. A Tabela 5 - Recursos FES/MG repassados diretamente à SCMNSC, anexa a este relatório detalha, para cada resolução, a ementa, o valor e a data do crédito, os dados bancários, o número do Termo de Meta assinado, a vigência e situação da prestação de contas. Avaliando a tabela é possível verificar que a SCMNSC efetuou a prestação de contas somente relativa à Resolução SES/MG 7130/2020 e inseriu no processo SEI nº 1320.01.0013324/20/1-23, contudo não foi preenchido e nem assinado o formulário digital de prestação de contas em sistema informatizado específico - Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde (SIGRES). Em consulta ao SIGRES foi verificado que não houve preenchimento do formulário digital de prestação de contas da Resolução SES/MG 7130/2020 referente aos exercícios de 2020 ao 2023, da Resolução nº 7830/2021 referente aos exercícios de 2021 a 2023, da Resolução nº 8500/2023 referente ao exercício de 2023. As Resoluções SES/MG nº 7830/2021 e nº 8620/2023 não aparecem relacionadas no referido sistema. A SCMNSC também não mantém arquivo organizado dos documentos que comprovam a utilização dos recursos públicos repassados pelo FES de forma a compor um processo de prestações de contas.”

4 - Constatação nº: 696785 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis não prestou contas dos recursos financeiros de origem municipal e estadual recebidos da SMS de Carmópolis de Minas através do Termo de Fomento (TF) Nº 08/2022, do Termo de Fomento Nº 09/2022, Termo de Fomento Nº 11/2022, do Convênio Nº 03/2022, do Termo de Fomento Nº 13/2023 e do Convênio Nº 02/2023 e Termo de Fomento 16/2023.

A equipe de auditoria evidenciou:

“A SCMNSC celebrou com a SMS de Carmópolis o Termo de Fomento Nº 13/2023, o Convênio Nº 02/2023, o Termo de Fomento Nº 08/2022, o Termo de Fomento Nº 09/2022 e o Convênio Nº 03/2022 que viabilizaram o recebimento de recursos financeiros de origem municipal. Também celebrou com a SMS, o Termo de Fomento Nº 16/2023 que viabilizou o recebimento de recurso de origem estadual. A TABELA 6 - Instrumentos Jurídicos Firmados entre SMS e SCMNSC para Transferências de Recursos Diversos, anexa a este relatório, detalha estes instrumentos jurídicos e demonstra que a SCMNSC não encaminhou prestação de contas à SMS dos recursos recebidos. A tabela evidencia que a SCMNSC: - Não encaminhou prestação de contas à SMS de Carmópolis, não mantém arquivo organizado dos documentos que comprovam a utilização dos recursos públicos de forma a compor um processo de prestações de contas, mas apresentou para a equipe de auditoria as notas fiscais e comprovantes de pagamentos de materiais e equipamentos adquiridos referentes aos Termos de Fomento 11/2022, vigente de 24/05/2022 a 31/12/2022 no valor de R\$ 75.912,28 (setenta e cinco mil, novecentos e doze reais e vinte e oito centavos); TF Nº 13/2023, vigente de 01/03/2023 a 31/12/2023, no valor de R\$ 169.840,48 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos); Convênio Nº 02/2023, vigente de 19/04/2023 a 19/04/2024, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). - Não encaminhou prestação de contas à SMS de Carmópolis e não apresentou à equipe de auditoria, os documentos que comprovam a utilização dos recursos públicos para a composição de um processo de prestações de contas referente ao Termo de Fomento Nº 08/2022, vigente 06/04/2022 a 31/12/2022 no valor de R\$227.781,00 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e um reais); Termo de Fomento Nº 09/2022, vigente de 08/04/2022 a 31/12/2022 no valor de R\$92.219,00 (noventa e dois mil, duzentos e dezenove reais); Convênio nº 02/2023 vigente de 24/07/2022 a 24/07/2023, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e Termo de Fomento Nº 16/2023, vigente de 03/07/2023 a 31/12/2023, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

5 - Constatação nº: 692998 - A Santa Casa Nossa Senhora do Carmo não garantiu a assistência igualitária, integral e sem discriminação aos usuários do SUS, conforme legislação.

A equipe de auditoria evidenciou:

“Em análise de 157 (cento e cinquenta e sete) prontuários de usuários SUS, referentes a amostragem dos meses de abril de 2023 (29), novembro de 2023 (53) e abril de 2024 (75), verificou-se que 151 possuíam a solicitação de internação através do SUSFácil para a regulação de vagas e autorização de internação conforme informações extraídas no site e análise de prontuários. Para as AIHs 3123101639889, 3123101557235, 3123110509376, 3123110509398 e 3123101670580 das internações de novembro de 2023 (cinco) e apresentadas na competência de janeiro de 2024, não foram localizadas as solicitações de vaga pelo SUSFácil, sendo as AIHs 3123101557235 e 3123110509398 correspondentes a cirurgias eletivas. A apresentação das AIHs foi realizada dentro do prazo estabelecido no Manual SIH 2017. Pode-se verificar, no período da amostragem de prontuários analisada, que o fluxo de regulação para internação seguiu parcialmente a legislação, pois não ocorreu em todos os casos, seguindo a regulação e respeitando a fila de espera. Foi observada a identificação de usuários de carnê, nos prontuários da amostragem analisada. Quanto as acomodações/hotelaria para os usuários do SUS, são disponibilizados quartos/enfermarias tanto masculina quanto feminina, com capacidade entre 4 e 5 leitos, além de um quarto para isolamento. Quanto aos apartamentos/quartos com dois leitos e individuais, estes destinam-se a usuários SUS contribuintes do carnê de doação, e também para internações por convênios e particulares. Foi identificada a diferenciação para contribuintes do carnê de doação, que ficam em quartos individuais e com acompanhantes, através da análise e identificação de alguns prontuários, e também através das informações obtidas através das entrevistas/sondagem com os usuários (Anexo12), bem como no descritivo do Termo de Adesão Empresarial do carnê de Doação do hospital.

A identificação dos quartos e leitos nos prontuários não estão, em sua grande maioria, devidamente preenchidos, dificultado a rastreabilidade e identificação do alojamento durante o período de internação bem como a disponibilização de leitos vagos.”

6 - Constatação nº: 693003 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo não firmou contratos com os médicos que prestam serviços à instituição.

A equipe de auditoria evidenciou:

“A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo não disponibilizou contratos com os médicos plantonistas e do corpo clínico, para análise da equipe de auditoria. Foi informado pela atual administradora S.C.S.R.V., através do Termo de Entrevista, que não há nenhum tipo de formalização contratual com os profissionais médicos, sendo estes os plantonistas presenciais, de sobreaviso e os horizontais (visitadores diários). Informou que o departamento jurídico do hospital já elaborou instrumento jurídico (modelo de contrato) para realizar a formalização entre a Santa Casa e os médicos, mas, ainda não foi realizada a negociação de valores e a assinatura destes contratos. Informou ainda que os pagamentos referentes aos plantões, são calculados tomando como base as escalas de plantão/dias trabalhados e realizados através de pessoa jurídica. Especificamente, em relação ao pagamento dos plantonistas do pronto-socorro, foi verificado através da análise das prestações de contas que, os pagamentos realizados são referentes aos dias (plantões) trabalhados, no entanto, não há especificação dos valores e serviços incluídos no plantão em urgência e emergência. Não foi verificado pagamento extra que pudesse configurar como pagamento por serviços já incluídos no plantão. “

7 - Constatação nº: 693000 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo cumpriu parcialmente com as obrigações referentes à submissão às normas de regulação do acesso e alimentação dos sistemas de informação nos instrumentos jurídicos firmados com a SMS de Carmópolis de Minas e SES/MG e legislação do SUS.

A equipe de auditoria evidenciou:

“Em verificação de documentação apresentada pela Santa Casa de Carmópolis, referente as atualizações e alimentação dos sistema de informações (CENSO hospitalar, SUSFácil) e SCNES, compreendendo o período da amostragem (abril e novembro de 2023 e abril de 2024), observou-se que: - No Relatório do Censo Hospitalar constam informações como o nome, datas da internação e alta, permanência, médico atendente, especialidade, convênio e atendente, estando estas informações adequadamente preenchidas. No entanto, as informações de enfermaria, apartamento e leito ocupados pelo usuários internados, não estão preenchidas, comprometendo a correlação desta informação com a análise dos prontuários e verificação da ocupação dos leitos, bem como a sua disponibilidade no SUSFácil.

Quanto a atualização do Cadastro no CNES, observou-se que o quantitativo de leitos, comparado com o relatório disponibilizado pela Santa Casa de Carmópolis (setor e leitos do hospital) e com a visita realizada in loco que, o cadastro dos leitos está desatualizado. Na análise do CNES extraído do sistema, na data de: 17/04/2024, referente ao período de abril de 2023 e abril de 2024, bem como o extraído em 18/9/2024 estão informados: Esta evidência COMPLETA está no Anexo 7 desta constatação."

8 - Constatação nº: 693002 - A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo adotou parcialmente os protocolos clínicos, técnicos e de regulação do SUS.

A equipe de auditoria evidenciou:

"Em análise da documentação disponibilizada pelo hospital, verificou-se a existência de procedimentos operacionais padrão (POPs) de enfermagem em Clínica Médica : Procedimento para acolhimento e triagem do paciente na admissão, para Contenção Química, para Contenção Mecânica , para passagem de plantão, para checagem de medicação no prontuário, para realização de admissão do paciente, para administração de medicação via intravenosa, para administração de medicação via intramuscular, para administração de medicação via subcutânea, para administração de medicação via oral, para administração de medicação via ocular, para administração de medicação via nasal, para administração de medicação via retal, para administração de hemoderivado, para administração de insulina, para administração de nutrição enteral (NE), para administração de nutrição parenteral total (NTP), para aerosolterapia, para anotações de enfermagem, para alta do paciente, para aspiração das vias aéreas superiores, para aspiração traqueal de pacientes entubados e traqueostomizados com sistema aberto, para avaliação pupilar, para realização de baciloscopia de escarro ou coleta de amostra de escarro para BK, para banho no leito, para cateterismo vesical de alívio, para cateterismo vesical de demora (feminino), para cateterismo vesical de demora (masculino), para realização de curativo de ferida cirúrgica limpa, para realização de curativo de ferida aberta, para colocação de dispositivo urinário, para realização de encaminhamento de paciente para o centro cirúrgico, para realização Procedimento para Gavagem, para realização Glicemia Capilar Periférica, para realização Higiene Oral, para realização Higienização das mãos, para realização Lavagem intestinal, para realização Lavagem vesical, para realização Monitorização cardíaca, para realização Monitorização da Saturação de oxigênio, para realização Mudança de decúbito, para realização Oxigenoterapia, para realização de preparo do paciente no pré-operatório, para realização do preparo do corpo após a morte, para realização de preparo da unidade (leito) do paciente, para realização de Eletrocardiograma, para realização de Reanimação Cardiopulmonar Suporte Básico de Vida, para realização de Reanimação Cardiopulmonar Suporte Avançado de Vida, para realização de Sondagem Nasoentérica/Nasogástrica, para realização de Soroterapia, para realização de internação, para realização de Verificação de Sinais Vitais, para realização de verificação de Medidas Antropométricas, no entanto, tais documentos encontravam-se sem validação e data de revisão.

Esta evidência encontra-se completa no ANEXO 13 deste relatório."

9 - Constatação nº: 693004 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo aplicou e cumpriu parcialmente o protocolo de Manchester.

A equipe de auditoria evidenciou:

"O Pronto-Socorro possui uma sala para realização da triagem/protocolo de Manchester, um consultório para atendimento médico e uma sala de emergência/estabilização. Possui espaço para observação masculina e feminina. Após o preenchimento dos dados pela recepção do Pronto Socorro, é realizada a Triagem pelo enfermeiro de plantão, conforme a escala estabelecida pelo responsável técnico de enfermagem.

Do total de 3.194 (Três mil, cento e noventa e quatro) FAAs analisadas dentro da amostragem, sendo: 934(novecentos e trinta e quatro) em abril e 930(novecentos e trinta) em novembro de 2023, referentes a segunda quinzena de cada mês e 1.330(um mil trezentos e trinta) em abril de 2024, verificou-se que aproximadamente 80 % dos atendimentos têm as classificações verde e azul.

Em análise de 930 (novecentos e trinta) fichas de atendimento ambulatorial (FAAS), da amostragem de novembro de 2023, verificou-se que a média de atendimentos médicos/consultas diárias ficou em torno de 60 (sessenta). Dentre elas havia também fichas de atendimento para realização de aferições de PA, administração de medicamentos e curativos que geralmente ocorrem nos finais de semana, devido ao não funcionamento das unidades do município. São abertas também fichas de atendimento para realização de radiografias com demanda vinda do pronto-socorro do hospital.

Os critérios de triagem/protocolo de Manchester foram feitos na maioria dos atendimentos, porém foi observada existência de algumas FAAS que não apresentavam a identificação (cor) do risco, caracterizando a não utilização ou utilização parcial do referido protocolo.

O Hospital não possui mecanismos de acompanhamento do atendimento e de controle da duração dos atendimentos e não fornece aos usuários a identificação da classificação de risco/cores (pulseiras ou etiquetas). Na análise da amostragem das FAAs de novembro de 2023, foi identificada a ocorrência de extrapolação do tempo para atendimento das fichas classificadas como azul e verde. Verificou-se também a ocorrência de desistência do atendimento por parte dos usuários, após o preenchimento da ficha pela recepção até o momento do chamamento para a consulta."

10 - Constatação nº: 693006 – A Santa Casa de Carmópolis oferece parcialmente alimentação/refeição aos pacientes durante o período de internação e/ou Observação no Pronto Atendimento.

A equipe de auditoria evidenciou:

"Em verificação de 2.260 (duas mil, duzentos e sessenta) FAAs (fichas de atendimento ambulatorial), dentro da amostragem de novembro de 2023 e abril de 2024, não foi identificado "local" ou registro que informe sobre o recebimento de alimentação/dieta dos pacientes em observação e ou aguardando vaga para internação. Foi informado através de entrevista com responsável técnico de enfermagem L.F.P.S, que antes do início da preparação do jantar, são recebidas as inclusões de dietas de pacientes novos ou que tiveram alteração na dieta, afim de que sejam preparadas, finalizado quando iniciada a distribuição das refeições. A cozinha encerra suas atividades e permanece fechada até o horário de reinício da escala do dia seguinte, para o preparo e distribuição do café da manhã. Desta forma, conforme a informação fornecida, verificou-se que as refeições (lanche e alimentos) são distribuídas no horário de funcionamento da cozinha, seguindo o recebimento das dietas informadas em tempo hábil para preparação. Não foi informado se são

preparadas e deixadas como reserva a dieta geral (normal), para fornecimento em caso de solicitação/internação, após o horário de funcionamento da cozinha.

Em sondagem realizada através de aplicação de questionário com 16 usuários do SUS (Anexo 12), que estavam aguardando atendimento nos dias 28 e 29 de setembro, foi informado sobre o recebimento de alimentação que: 7 receberam, 3 não receberam e 6 desconhecem/não ficaram em observação(N/A). O Hospital não apresentou manual /protocolo de dietas distribuídas para os pacientes e acompanhantes. Garantir que os pacientes recebam uma nutrição adequada é reconhecido como parte essencial do tratamento clínico e nutricional.”

11 - Constatação nº: 693221 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo manteve parcialmente a equipe profissionais de saúde de plantão permanente, para atender as intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas, sem interrupção da assistência aos usuários do SUS.

A equipe de auditoria evidenciou:

“Após a análise das escalas de serviço dos profissionais de enfermagem do setor de urgência/emergência, correlacionando com as anotações e assinaturas/carimbos nas FAAs (novembro de 2023), incluindo na avaliação/triagem, pode-se verificar que as escalas foram mantidas e cumpridas dentro do período da amostragem observada. Foi verificada na amostragem de prontuários de novembro de 2023, através das anotações e evolução de enfermagem e correlacionando com as escalas de Plantão da Enfermagem (setores CME/CC, Maternidade, Clínica (Médica, Cirúrgica, Pediatria), que os profissionais cumpriram com a escala determinada. Para as escalas do setor de radiologia (técnicos em radiologia), verificou-se ao correlacionar os horários de plantão das escalas com o livro de registro de cirurgias do Centro Cirúrgico e os impressos de Registro de Cirurgia de 36 prontuários de internações cirúrgicas, que a funcionária A.A.A.C., escalada como técnica em radiologia, realizou a atividade de instrumentação cirúrgica, em cirurgias realizadas no centro cirúrgico do hospital, durante o horário de seu plantão na radiologia, conforme consta na escala.

Foi verificada na escala de novembro de 2023, que ocorreram a compatibilização de horários nos dias: 1,2,4,7,13,14,20 e 28. Nestes dias ocorreram procedimentos cirúrgicos do SUS, em que esta funcionária participou como instrumentadora e que foram realizados no horário em que ela deveria estar disponível na radiologia para realização dos exames, conforme a sua escala da radiologia (Anexo 10). Na escala de abril de 2024, nos dias 20,23 e 25 também ocorrem a compatibilização de horários (Anexo 10).

Verificou-se ainda a existência de outras situações em que a técnica A.A.A.C. realizou atividade como instrumentadora cirúrgica, no entanto, em horários que diferiam de sua escala de trabalho na radiologia. Observou-se ainda, que no livro de registros cirúrgicos, esta funcionária realizou instrumentação para pacientes cirúrgicos de caráter particular e convênios, cujos horários dos procedimentos cirúrgicos não foram verificados, já que estes prontuários não fizeram parte da amostragem e escopo.

Ressalta-se ainda o fato de estar cadastrada no CNES como técnica em radiologia e de não estar cadastrada como profissional de enfermagem para tal finalidade. Verificou-se também que a carga horária do espelho de ponto é de 4 horas diárias, confirmadas no CNES (2023 até set. 2024) constando 10h ambulatorial e 10h hospitalar, totalizando as 20 horas semanais. A escala da radiologia consta de 4 horas diárias, que em sua maioria está no período da manhã (8-12h). Para os finais de semana e período noturno, foi informado que ocorre o sobreaviso para os casos de urgência, quando solicitado.”

12 - Constatação nº: 693222 – Os procedimentos anestésicos cirúrgicos foram parcialmente iniciados e realizados com equipe mínima necessária presente.

A equipe de auditoria evidenciou:

“Em análise do registro de procedimentos cirúrgicos, verificou-se que são realizados poucos procedimentos de pequena e média complexidades.

Para o mês de abril, constam 04(quatro) procedimentos, sendo 03(três) herniorrafias particulares/ convênio e 01 (uma) apendicectomia pelo SUS. Para o mês de novembro de 2023 verificou-se 25(vinte e cinco) procedimentos, sendo 06(seis) hernioplastias, 08(oito) cesárias, 06(seis) varicectomias, 01(uma) hemorroidectomia, 01(uma) fimose, 01(uma) retirada de cisto pilonidal e 01(uma) drenagem de abscesso cirúrgico.

Através do livro de registros cirúrgicos observou-se o agendamento em dias específicos como: - Dia 1/11: 03(três) procedimentos; dia 7/11: 05(cinco) procedimentos e dia 21/11: 06(seis) procedimentos consecutivos, sendo que os demais procedimentos foram divididos no decorrer do mês. No registro dos horários consecutivos, foram analisados os prontuários cirúrgicos e através da folha de Registro Cirúrgico (Anestesia e Procedimento) verificou-se que para o dia 1/11 constam: 8:30h a 9:50h; 9:50h a 10:40h e 10:50h a 12:10h, todas cirurgias de hernioplastia realizadas pela Dra. A.R.R.L., com a mesma instrumentadora Sra. A.A.do A.C. e o anestesista Dr. R.G.B. No registro dos horários consecutivos para o dia 7/11 constam: 9:20h a 10:50h e 12:30h a 14:00h: Dra. T.M. da C., instrumentadora A.A.do A.C. e o anestesista Dr. R.G.B.; 10:40h a 11:40h e 12:00h a 13:30h com a Dra. A.R.R.L., instrumentadora M.A. de O.P. e o anestesista Dr. R.G.B. No registro dos horários para o dia 20/11 constam: 8:40h a 8:57h e 10:50h a 11:40h - Dra. B.L.F., instrumentadora A.A.do A.C. e o anestesista Dr. R.G.B. No registro dos horários para o dia 21/11 constam: 8:50h a 10:50h, 11:50h a 13:00h, 14:10h a 15:40h e 15:40h a 16:40h: Dra. T.M. da C., e das 12:20 às 13:20h com a Dra. A.R.R.L., sendo que neste dia não foram registrados os nomes do instrumentador, anestesista e número da sala cirúrgica.

Todos os registros de procedimentos cirúrgicos não apresentam a numeração das salas do procedimento cirúrgico realizado.

Em visita no setor de centro cirúrgico, verificou-se que estão distribuídas 03(três) salas cirúrgicas equipadas e uma sala de esterilização de material. Desta forma, a ausência do registro completo em folha de sala, como a falta de nomes, horários do procedimento e número das salas impossibilitou a rastreabilidade adequada e verificação da equipe mínima presente nas salas de cirurgia do início ao término do procedimento anestésico cirúrgico. Foi observado na análise da amostragem de prontuários cirúrgicos de usuários do SUS (abril e novembro de 2023 e abril de 2024), que todos os procedimentos de anestesia foram realizados pelo mesmo médico, Sr. R.B.G.”

13 - Constatação nº: 693223 – A escala de Plantão médico foi parcialmente elaborada e cumprida corretamente.

A equipe de auditoria evidenciou:

“Foram disponibilizadas parcialmente as Escalas de Plantão Médico da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, solicitadas nas especialidades de Clínica médica, pediatria, obstetrícia e anestesiologia.

Para o setor de internação da Santa Casa, foi informado que existe uma escala "horizontal" de dois médicos sendo o Dr. P.R.P.A.S. e a Dra. C.L.L., que revezam semanalmente entre si para o atendimento e prescrição dos pacientes internados. Caso ocorra intercorrência, é solicitado ao médico plantonista do Pronto-Socorro para que realize o atendimento. Das escalas solicitadas ficaram faltando para obstetrícia (maio até agosto de 2023), pediatria (abril até agosto de 2023) e não foram disponibilizadas as escalas de plantão ou sobreaviso para a especialidade de cirurgia geral. Para as escalas de plantão do pronto-socorro, que não foram entregues na fase analítica desta auditoria, a Santa Casa de Carmópolis providenciou e disponibilizou durante a fase operativa.

Para o ano de 2023, no Pronto Socorro, verificou-se que nas escalas constam somente o primeiro nome do médico em sua maioria e não estavam validadas/assinadas pelo diretor clínico/técnico responsável à época. As demais escalas solicitadas referente as especialidades de anestesia e clínica médica (horizontal-semanal) não foram apresentadas.

Para o ano de 2024, foi informado no Termo de Entrevista com a administradora Sra. S.C.S.R.V que as escalas são elaboradas por ela, com anuência informal do atual diretor técnico Sr. P.R.P.A.S. Informou ainda que para a obstetrícia a escala é presencial, e para a pediatria e anestesia são em regime de sobreaviso. Destaca-se que a competência pela elaboração das escalas é do Diretor clínico e ou técnico, portanto tal anuência informada se não estiver validada e formalizada não é válida.

O hospital possui 01(um) anestesista na escala de sobreaviso para cobertura dos procedimentos de média complexidade (pequenas cirurgias e cesarianas). Não foram apresentadas as escalas de anestesia, tendo sido informado que o telefone do médico fica disponibilizado nos setores para que entrem em contato quando necessário. Ao correlacionar a Escala de Plantão médico do pronto-socorro com os atendimentos realizados (FAAs) dentro do período da amostragem (novembro de 2023 e abril de 2024), verificou-se a compatibilidade das informações, na grande maioria das vezes, ocorrendo eventual troca de plantonistas no dia 8/11 das 19h às 7h.”

14 - Constatação nº: 693224 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo realizou parcialmente ações de educação permanente dos trabalhadores de saúde.

A equipe de auditoria evidenciou:

“Após análise de documentação disponibilizada, verificou-se que os relatórios de atividade de treinamento/listagem de presença, constam para o ano de 2023:

-Equipe de Enfermagem - PGRSS (março), Lesão (úlceras) por Pressão (abril), manuseio e conservação da autoclave (julho);

-Equipe de Limpeza (PGRSS) em junho e setembro; Segurança do Trabalho (SST)- EPIs(junho);

-Equipe da cozinha, pela nutricionista e Segurança do Trabalho (SST) – EPIs (junho); Higienização de mãos(agosto), organização da geladeira e temperatura dos alimentos (novembro). Para o ano de 2024, verificou-se treinamento para:

-Equipe de Enfermagem - Biossegurança e cuidados com materiais perfurocortantes (janeiro); Segurança do Trabalho (SST) – EPIs (fevereiro);

-Técnicos de Radiologia - Qualidade e Proteção Radiológica (fevereiro);

-Equipe da cozinha - Comportamentos contraindicados na cozinha (abril). Desta forma, observou-se que não houve continuidade para a equipe de enfermagem em treinamentos, principalmente quanto a atendimentos de urgência e emergência, sondagens, cuidados com punções venosas, CCIH entre outros assuntos pertinentes ao tipo de atendimento prestado. Não foi apresentada atas ou registros de reuniões e capacitações (discussão de casos) com o corpo clínico do hospital.

De acordo com a sondagem realizada com 09(nove) funcionários de enfermagem, lotados na escala atual do pronto socorro, realizada nos dias 28 e 29/08/2024, foi levantada a informação que, para o ano de 2023 tiveram 7(sete) sim e 02(dois) não e para o ano de 2024 (até a data da auditoria operativa - 30/08/2024), tiveram 05(cinco) sim e 04(quatro) não, corroborando com as informações da documentação apresentada que, as capacitações não foram/são programadas e realizadas como preconizado, estando a não conformidade relacionada não somente a falta de registros, mas também na descontinuidade das ações.”

15 - Constatação nº: 693982 – Não apresentação de documentação solicitada no Comunicado de Auditoria ou diretamente pela equipe de auditoria.

A equipe de auditoria evidenciou:

“A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, através do Ofício SES/GAB-AUDSUS nº. 361/2024, datado de 11/06/2024 e Anexos I e II, recebeu a comunicação de auditoria, e as informações sobre a documentação necessária a ser disponibilizada para a realização dos trabalhos. Desta forma, foi peticionado o Anexo II preenchido, no sistema SEI, no entanto não foram inseridos os documentos comprobatórios (atas de eleição e posse dos provedores do período solicitado). Durante a fase operativa desta auditoria, foi solicitado a responsável administrativa Sra. S.C.S.R.V., que fosse entregue as cópias das atas para inserção dos dados dos responsáveis pelo período auditado. A equipe procedeu a conferência da documentação que foi entregue no dia 29/8/2024 à tarde, e verificou uma lacuna do período de gestão de responsáveis, tendo sido informado pela administradora que o Sr. J.S.V. tinha sido o responsável por este período. Foi solicitado então que a administradora entregasse as atas devidamente atualizadas e em ordem de data para que a equipe pudesse proceder com os registros no sistema SISAUD. A entidade, entregou as copias durante o encerramento da fase operativa (30/8/2024) pela manhã, não havendo tempo hábil para que a equipe conferisse a documentação. Posteriormente, ao conferir a documentação, foi verificado que havia falha no preenchimento do ANEXO II e ausência de cópia de ata comprobatória referente ao período de responsabilidade do provedor Sr. J.S.V. Foi enviado e-mail para a Santa Casa de Carmópolis, datado de 2/9/2024, com cópia para a coordenação da auditoria, solicitando a documentação faltante. Em 6/9/2024 o e-mail foi reencaminhado para a administradora, reiterando a solicitação da documentação faltosa, que respondeu que havia enviado no início da semana.

Entretanto, essa e-resposta em momento algum foi recebida na caixa de entrada de e-mails da Auditoria Regional conforme alegação da administradora. Ainda em 6/9/2024, foi enviado e-mail para coordenação desta atividade de auditoria, em resposta a solicitação de documentação, onde a administradora anexou a Ficha de Responsáveis preenchida com os dados corrigidos e faltantes, mas não anexou a cópia da ata de eleição e posse do provedor citado, Sr. J.S.V. Desta forma, não foi possível que a coordenação desta atividade, inserisse estas informações no sistema SISAUD, comprometendo a comprovação das datas do provedor citado, dentro do período auditado.”

A entidade auditada manifestou-se em relação as não conformidades registradas no Relatório Consolidado de Auditoria, para as quais foram propostas penalidades de advertência escrita cumulada com medidas corretivas de devolução de recursos financeiros (itens 16, 17 e 18). Referida manifestação se deu por meio do ofício S/N, datado de 9/6/2025, encaminhado pela Sra. M.J.G.C. (Pessoa Jurídica) – Provedora da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo (115117134).

Conhecemos do recurso pela tempestividade e legitimidade da Recorrente:

Vejamos:

16 - Constatação nº: 697610 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis de Minas (SCMNSC) não demonstrou a execução integral do objeto da Resolução SES/MG nº 8792/2023 (Termo de Fomento nº 18/2023).

A equipe de auditoria evidenciou:

“Foi solicitada a disponibilização das prestações de contas dos recursos de origem estadual, recebidos da SMS de Carmópolis de Minas referentes às Resoluções SES/MG nº 8792/2023, nº 8904/2023 e nº 8936/2023 e não foram apresentadas.

Durante a fase operativa, a SCMNSC conseguiu demonstrar a execução do objeto das Resoluções SES/MG nº 8904/2023 e nº 8936/2023 (Termo de Fomento nº 22/2023) através da apresentação à equipe de auditoria, das notas fiscais e comprovantes de pagamento datados de 20/12/2023 e 21/02/2024 no valor de R\$167.871,00 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais) e R\$ 140.460,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais). Contudo, a SCMNSC não demonstrou a execução integral do objeto da Resolução SES/MG nº 8792/2023 (Termo de Fomento nº 18/2023). A vigência do Termo de Fomento nº 18/2023 expirou em 31/12/2023 e durante a fase operativa, foram apresentadas, à equipe de auditoria notas fiscais e comprovantes de pagamento no valor total de R\$ 34.813,30 (trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos) restando comprovar a utilização de R\$ 125.186,70 (cento e vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos).”

Da normativa que fundamentou o apontamento da constatação não conforme:

- Lei Estadual Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas:

(...)

Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; (...)

- Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação das contas de recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde.

(...)

Art. 12 – A utilização dos recursos financeiros transferidos por meio de termos, assim como dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, somente poderá ocorrer de acordo com o previsto no instrumento que originou a liberação, no cumprimento do objeto pactuado.

Parágrafo único – Eventuais saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira não utilizados em observância ao caput deverão ser restituídos ao FES ao final da execução do termo, no ato da apresentação do processo de acompanhamento, controle e avaliação, exceto saldos apurados ao final da execução de termos destinados à execução dos programas de saúde, que se incorporarão à execução do termo respectivo subsequente.

(...)

Art. 25 – Os seguintes documentos devem ficar arquivados na instituição beneficiária:

I – cópia do protocolo de entrega do processo digital de acompanhamento, controle e avaliação;

II – comprovante da contabilização dos recursos recebidos pelo município, órgão ou entidade beneficiada;

III – nota de empenho do órgão/entidade/município beneficiado, se for o caso;

IV – balancete financeiro;

V – relação de pagamentos efetuados;

VI – comprovante original dos documentos fiscais das despesas realizadas, rotuladas com o número dos Termos de Metas ou de Compromisso;

VII – extratos bancários completos da movimentação financeira e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro, referente à conta bancária vinculada;

VIII – demonstrativo dos rendimentos de aplicação financeira;

IX – termo de recebimento da obra ou serviço, quando for o caso;

X – comprovante de devolução de saldo remanescente;

XI – atestado de execução do objeto do termo, expedido por setor competente do órgão ou entidade repassador do recurso;

XII – procedimento licitatório ou processo de compra, composto com os comprovantes de divulgação do edital da modalidade utilizada e respectivo resultado, procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

XIII – comprovantes e guias de retenções e recolhimentos de impostos e encargos sociais incidentes, se for o caso;

XIV – contratos firmados para a execução do objeto pactuado, se for o caso; e

XV – termo de aprovação do processo emitido pelo órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos, ou, no caso de irregularidade na execução, prova das providências adotadas para seu saneamento ou para o ressarcimento ao erário.

§ 1º – Constatadas irregularidades no cumprimento do termo, o processo será baixado em diligência pela SES, sendo fixado prazo de trinta dias para apresentação de justificativas, alegações de defesa, documentação complementar que regularize possíveis falhas detectadas ou a devolução dos recursos liberados, atualizados monetariamente, sob pena da instauração de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 47 da [Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008](#).

§ 2º – O ente federado ou a instituição deverá manter os documentos relacionados ao Termo de Compromisso ou de Metas pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovado o processo de prestação de contas. (...)

- Resolução SES-MG nº 8.792, de 31 de maio de 2023, que autorizou o repasse de recursos financeiros para reforço do custeio das ações e serviços de saúde, na Política de Apoio e Fortalecimento à Atenção Especializada, de estabelecimentos de saúde e municípios de Minas Gerais que menciona.

(...)

Art. 8º - O beneficiário do incentivo financeiro de que trata esta Resolução estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei; e

II – às normas jurídicas aplicáveis no caso dos recursos financeiros executados parcial ou totalmente em desacordo com o objeto originalmente pactuado.

(...)

Art. 12 – O processo de prestação de contas deverá ser apresentado observando-se as disposições contidas no Decreto Estadual nº 48.600, de 10 de abril de 2023, e na Resolução SES/MG nº 8.691, de 19 de abril de 2023, ou Regulamento (s) que vier (em) a substituí-lo (s).

(...)

- Termo de Fomento nº 18/2023 que celebram entre si o Município de Carmópolis de Minas e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo (95579626)

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA – DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARÁGRAFO PRIMEIRO - O preço estipulado neste termo será pago da seguinte forma:

I - A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL apresentará mensalmente a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, recibos ou relatórios dos serviços prestados e gastos de forma discriminada;

II – O depósito será efetuado em conta bancária específica aberta pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL exclusivamente para o recebimento desses valores, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O relatório técnico a que se refere o art. 59 da Lei nº 13.019/2014, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de fomento; (...)

Manifestação do auditado

Constatação nº 697610 - A referida constatação aponta o que segue:

(...)

No que se refere à verba cuja devolução foi solicitada, no valor de R\$ 15.201,53 (quinze mil duzentos e um reais e cinquenta e três centavos), cumpre esclarecer que todos os valores foram devidamente aplicados em sua finalidade original, não havendo, portanto, qualquer razão para sua devolução ao erário estadual.

Conforme já demonstrado anteriormente, os referidos valores encontram-se integralmente lastreados por notas fiscais e comprovantes de pagamento, os quais serão devidamente anexados ao presente recurso administrativo, como forma de comprovação da regular execução dos recursos públicos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da decisão que determinou a devolução da quantia em questão, com a consequente aplicação das normas mais favoráveis à parte recorrente, em especial aquelas que reconhecem o princípio da razoabilidade e da finalidade no uso dos recursos públicos, evitando-se, assim, medida injusta e desproporcional frente à regularidade da execução.

Constatação nº 697610 - A referida constatação aponta o que segue:

(...)

No que se refere à verba cuja devolução foi solicitada, no valor de R\$ 5.407,93 (cinco mil quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos), cumpre esclarecer que todos os valores foram devidamente aplicados em sua finalidade original, não havendo, portanto, qualquer razão para sua devolução ao erário estadual.

Conforme já demonstrado anteriormente, os referidos valores encontram-se integralmente lastreados por notas fiscais e comprovantes de pagamento, os quais serão devidamente anexados ao presente recurso administrativo, como forma de comprovação da regular execução dos recursos públicos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da decisão que determinou a devolução da quantia em questão, com a consequente aplicação das normas mais favoráveis à parte recorrente, em especial aquelas que reconhecem o princípio da razoabilidade e da finalidade no uso dos recursos públicos, evitando-se, assim, medida injusta e desproporcional frente à regularidade da execução.

. Constatação nº 697610 - A referida constatação aponta o que segue:

(...)

No que se refere à verba cuja devolução foi solicitada, no valor de R\$1002,00 (um mil e dois reais), cumpre esclarecer que todos os valores foram devidamente aplicados em sua finalidade original, não havendo, portanto, qualquer razão para sua devolução ao erário estadual.

Conforme já demonstrado anteriormente, os referidos valores encontram-se integralmente lastreados por notas fiscais e comprovantes de pagamento, os quais serão devidamente anexados ao presente recurso administrativo, como forma de comprovação da regular execução dos recursos públicos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da decisão que determinou a devolução da quantia em questão, com a consequente aplicação das normas mais favoráveis à parte recorrente, em especial aquelas que reconhecem o princípio da razoabilidade e da finalidade no uso dos recursos públicos, evitando-se, assim, medida injusta e desproporcional frente à regularidade da execução.

. Constatação nº 697610 - A referida constatação aponta o que segue:

(...)

No que se refere à verba cuja devolução foi solicitada, no valor de R\$1649,19 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), cumpre esclarecer que todos os valores foram devidamente aplicados em sua finalidade original, não havendo, portanto, qualquer razão para sua devolução ao erário estadual.

Conforme já demonstrado anteriormente, os referidos valores encontram-se integralmente lastreados por notas fiscais e comprovantes de pagamento, os quais serão devidamente anexados ao presente recurso administrativo, como forma de comprovação da regular execução dos recursos públicos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da decisão que determinou a devolução da quantia em questão, com a consequente aplicação das normas mais favoráveis à parte recorrente, em especial aquelas que reconhecem o princípio da razoabilidade e da finalidade no uso dos recursos públicos, evitando-se, assim, medida injusta e desproporcional frente à regularidade da execução.

. Constatação nº 697610 - A referida constatação aponta o que segue:

(...)

No que se refere à verba cuja devolução foi solicitada, no valor de R\$916,00 (novecentos e dezesseis reais), cumpre esclarecer que todos os valores foram devidamente aplicados em sua finalidade original, não havendo, portanto, qualquer razão para sua devolução ao erário estadual.

Conforme já demonstrado anteriormente, os referidos valores encontram-se integralmente lastreados por notas fiscais e comprovantes de pagamento, os quais serão devidamente anexados ao presente recurso administrativo, como forma de comprovação da regular execução dos recursos públicos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da decisão que determinou a devolução da quantia em questão, com a consequente aplicação das normas mais favoráveis à parte recorrente, em especial aquelas que reconhecem o princípio da razoabilidade e da finalidade no uso dos recursos públicos, evitando-se, assim, medida injusta e desproporcional frente à regularidade da execução.

. Constatação nº 697610 - A referida constatação aponta o que segue:

(...)

No que se refere à verba cuja devolução foi solicitada, no valor de R\$4.956,04 (quatro mil reais novecentos e cinquenta e seus reais e quatro centavos), cumpre esclarecer que todos os valores foram devidamente aplicados em sua finalidade original, não havendo, portanto, qualquer razão para sua devolução ao erário estadual.

Conforme já demonstrado anteriormente, os referidos valores encontram-se integralmente lastreados por notas fiscais e comprovantes de pagamento, os quais serão devidamente anexados ao presente recurso administrativo, como forma de comprovação da regular execução dos recursos públicos.

Diante do exposto, pugna-se pela reforma da decisão que determinou a devolução da quantia em questão, com a consequente aplicação das normas mais favoráveis à parte recorrente, em especial aquelas que reconhecem o princípio da razoabilidade e da finalidade no uso dos recursos públicos, evitando-se, assim, medida injusta e desproporcional frente à regularidade da execução

O Auditado apresentou documentação referente ao que foi apontado na proposição de devolução constante no relatório consolidado – Anexo – Quadro Síntese (112110807), conforme tabela abaixo:

Constatação 697610

Devolução	R\$ 15.201,53 Doc 115117121	426184 =	- NF 290067 – Soma Hospitalar = R\$ 9.398.92 Comprovante PIX BB
			- NF 762021 – Rioclarense Comercial = R\$ 3.626,67 - comprovante PIX BB
			- NF 58021 – Tidimar produtos médicos = R\$ 2.235,94 – comprovante PIX BB
Devolução	R\$ 5.407,93 Doc. 115117124	429140 =	- NF 532691 – Med Center comercial = R\$ 1.506,00 – comprovante transferência BB
			- NF 241974 – Ativa médico cirúrgica = R\$ 3.901,97 – comprovante transferência BB
Devolução	R\$ 1.002,00 Doc. NF 115117126	429139 =	- NF 243948 – Ativa médico cirúrgica = R\$ 1.002,00 – comprovante - PIX BB 3/4/2024 – doc. 105525093
Devolução	R\$ 1.649,19 Doc. NF 115117127	429143 =	- NF 246329 – Ativa médico cirúrgica = R\$ 1.649,19 – comprovante BB em 25/4/2024 – doc. 105525094

Devolução	R\$ 916,00	429141 =	- NF 1571606 – Multilaser industrial = R\$ 916,16 (115117128) = comprovante – beneficiário Fibra cirúrgica - doc. 105525094
	115117128	Doc. NF	
Devolução	R\$ 4.956,04	429142 =	- NF 209504 e Pedido – Global hospitalar = R\$ 4.956,04 – comprovante BB – 8/5/2024 – doc. 105525094
	115117130	Doc. NF	

Total = R\$ 29.132,69

Nesse sentido, ficou evidenciada (comprovada) a execução do objeto da Resolução, a partir dos comprovantes de pagamento e notas fiscais emitidas, porém, restando dúvida acerca do pagamento feito a empresa Fibra Cirúrgica, no valor de R\$ 916,16, (105525094) cuja nota fiscal no mesmo valor, tem como beneficiária a Multilaser industrial (115117128).

17 - Constatação nº: 697613 – A SCMNSC não conseguiu comprovar a execução do objeto relativo à Resolução SES/MG nº 7856/2021

A equipe de auditoria evidenciou:

“A SCMNSC assinou com a SES MG o Termo Nº Metas Nº 1677/2021 e 1º Termo Aditivo ao Termo de Metas Nº 1677/7856 relativo à Resolução SES/MG nº 7856/2021 alterada pela RES/SES nº 8736 fazendo jus ao recebimento de recurso financeiro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ser utilizado para o incremento temporário do limite financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), com vigência de 02/12/2021 a 02/12/2024 conforme evidencia a tabela 05, anexa a este relatório de auditoria. A referida tabela também aponta que a SCMNSC não conseguiu comprovar a execução do objeto previsto na resolução e termo de metas. A análise do extrato bancário evidenciou que recurso, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi creditado no BB, agência 1753-1, C/C nº 20977-5 em 09/06/2023 e mantido em aplicação até 17/10/2023. Nesta data houve resgate do valor R\$ 102.040,04 (cento e dois mil e quarenta reais e quatro centavos) com transferência por depósito judicial.”

Manifestação do auditado

Constatação nº 697613

A referida constatação aponta a necessidade de devolução do valor de R\$26.792,02, conforme se vê:

(...)

No que se refere à Constatação nº 697613, que trata da suposta ausência de comprovação quanto à correta destinação dos recursos recebidos, entende-se que a análise da questão deve ser conduzida sob uma ótica distinta, à luz da legalidade e da documentação comprobatória já apresentada, conforme se passa a demonstrar.

Em atenção à orientação devolução de valores referentes ao bloqueio judicial ocorrido sobre valores oriundos do Termo de Metas nº 1677/7856, firmado com fundamento na Resolução SES/MG nº 7856/2021, cumpre à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo (SCMNSC) apresentar as seguintes informações, reiterando seu compromisso com a legalidade, a boa-fé e a correta aplicação dos recursos públicos.

O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recebido em 09/06/2023, foi imediatamente alocado em conta aplicação, conforme recomendado para garantir a integridade do recurso, o que resultou em rendimento que elevou o montante para R\$ 102.040,04. Em 17/10/2023, no entanto, houve bloqueio judicial e subsequente transferência desse valor para conta judicial, em decorrência de ação trabalhista registrada sob o número 0010229-86.2021.5.03.0062, já transitada em julgado, o que impediu momentaneamente a utilização do recurso para os fins inicialmente pactuados.

Importa destacar que os bloqueios judiciais, embora lamentáveis do ponto de vista operacional, decorreram de decisões fundamentadas que escapam ao controle da SCMNSC, da mesma forma que a conclusão do relatório menciona estar fora da alçada dos relatores. Nesse contexto, parte dos valores bloqueados foi posteriormente liberada à SCMNSC, o que possibilitou a aplicação de R\$ 78.003,67 em aquisição de insumos e medicamentos essenciais, em conformidade com as metas e diretrizes estabelecidas pela Resolução e pelas normas vigentes, tendo sido a respectiva prestação de contas inserida no sistema GEICOM dentro dos prazos estabelecidos.

O valor remanescente de R\$ 26.792,02, correspondente a 30% do total originalmente recebido, permaneceu bloqueado por decisão judicial proferida em 06/02/2024, sob a justificativa de que se trata de percentual autorizado atualmente pela legislação e jurisprudência para relativização da impenhorabilidade de verbas públicas. Com efeito, embora o artigo 833 do Código de Processo Civil estabeleça a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, a supressão da palavra "absolutamente" em sua redação e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admitem, por meio de juízo de ponderação, o bloqueio parcial, desde que resguardados os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da efetividade da execução.

O STJ, inclusive, já decidiu no sentido de que a penhora de verbas públicas ou de natureza alimentar pode ser admitida em percentuais inferiores a 50 salários mínimos, desde que assegurada a subsistência do devedor, posicionamento este aplicável também às entidades beneficentes quando não há outro meio viável para satisfação da execução. Nesse sentido, a SCMNSC, diante da impossibilidade de reversão do bloqueio mesmo com manifestações reiteradas quanto à origem pública das verbas, optou por uma solução viável e responsável: a celebração de acordo com os credores,

utilizando parcialmente os valores bloqueados e complementando com verba própria, com vistas a pôr fim ao processo e evitar novos bloqueios que colocariam em risco a continuidade dos serviços essenciais prestados pela instituição.

Apenas a título ilustrativo, segue decisão do nosso Tribunal em que demonstra a mitigação dos efeitos da impenhorabilidade, comprovando dessa forma a limitação da recorrente diante do efetivo bloqueio judicial:

(...)

Vale ainda mencionar que os bloqueios ocorridos ao longo dos últimos meses atingiram diversas contas da SCMNSC, decorrendo de passivos históricos acumulados por gestões anteriores e denúncias promovidas por sindicatos da categoria. Em meio a este cenário desafiador, a instituição tem adotado todas as medidas possíveis para preservar o atendimento à população e manter a regularidade na aplicação dos recursos públicos, em plena conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, resta demonstrado que a situação enfrentada pela SCMNSC foi excepcional e resultante de imposições judiciais intransponíveis, sendo injusto e desproporcional exigir a devolução de valores cuja utilização ficou inviabilizada por decisão judicial. A conduta da instituição pautou-se pela boa-fé, pela transparência e pelo zelo com os recursos recebidos, tendo buscado, dentro de suas possibilidades, soluções que resguardassem tanto a legalidade quanto a continuidade do serviço público de saúde prestado à comunidade.

Diante disso, requer-se o cancelamento da determinação de devolução do valor bloqueado, sob pena de impor à SCMNSC um ônus excessivo e injustificado, incompatível com sua natureza jurídica de entidade beneficente sem fins lucrativos e com sua missão institucional voltada ao interesse público. Reiteramos nossa disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e adotar eventuais medidas corretivas que se façam necessárias.

Da normativa que fundamentou o apontamento da constatação não conforme:

- Resolução SES nº 7.856 de 12 de novembro de 2021, que autorizou a transferência do recurso financeiro em questão, estabeleceu:

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão repassados do Fundo Estadual de Saúde para os Beneficiários, conforme os valores constantes no Anexo I desta Resolução e após assinatura de Termo de Metas, em consonância com o disposto no art.7º do Decreto Estadual nº 45.468/2010.

(...)

§3º - Os recursos financeiros transferidos serão movimentados em conta bancária específica em nome dos respectivos Fundos Municipais de Saúde.

- Decreto Estadual nº 48.600, de 10 de abril de 2023, que dispôs sobre as normas de transferência, controle e avaliação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde. (vigente à época):

“ Art. 8º – São requisitos para a celebração de Termo de Metas por instituição privada filantrópica ou sem fins lucrativos: (...)

§ 2º – A transferência de recursos do FES será realizada em conta bancária específica, destinada exclusivamente ao projeto de saúde objeto do repasse.

(...)

Art. 12 – A utilização dos recursos financeiros transferidos por meio dos Termos de Adesão, de Compromisso e de Metas, assim como dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, somente poderá ocorrer de acordo com o previsto na resolução de financiamento que originou a liberação financeira, no cumprimento do objeto pactuado.

(...)

§ 4º – Os saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira dos Termos de Compromisso e de Metas não utilizados deverão ser restituídos ao FES ao final da execução do respectivo termo, no ato da apresentação do processo de prestação de contas, controle e avaliação, ou poderão ser incorporados à execução do termo subsequente, mediante autorização da SES.

(...)

Art. 18 – Os entes federados e as entidades de direito público ou privado deverão prestar contas por meio da internet, utilizando-se das informações necessárias para acompanhamento parcial da execução do respectivo Termo de Adesão, de Compromisso ou de Metas, visando verificar o atingimento da produção, das ações, dos objetivos, das metas e dos indicadores estabelecidos nos termos de resolução de financiamento.

Art. 19 – O processo digital de prestação de contas, controle e avaliação será composto, além das informações digitais fornecidas pela internet, dos seguintes documentos:

- I – relatório de execução física e financeira do Termo de Adesão ou de Compromisso, assinado digitalmente pelo representante legal da instituição;*
- II – demonstrativo financeiro da receita e despesa, evidenciando saldo anterior porventura existente, recursos recebidos, rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro e saldo ao final, no caso de Termos de Compromisso e de Metas;*
- III – demonstrativo de restituição de saldo do recurso ou de rendimentos auferidos em aplicações financeiras não utilizados na consecução da finalidade ou objeto pactuado, com exceção do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 12;*
- IV – termo por meio do qual o ente federado ou entidade de direito público ou privado será obrigado a manter os documentos relacionados ao respectivo termo celebrado, conforme dispõe o art. 23;*
- V – demonstrativo da produção assistencial e da manutenção de ações e serviços públicos de saúde executados com base nos parâmetros de produção estabelecidos em resolução que especifica as condições do respectivo Termo de Adesão, devendo o relatório ser assinado digitalmente pelo representante legal da instituição beneficiária.*
- Parágrafo único – As informações prestadas são de inteira responsabilidade de seus declarantes, estando sujeitos às penalidades administrativas, civis e criminais quando constatada a sua falsidade.*
- Art. 20 – Será elaborado processo eletrônico para prestação de contas, controle e avaliação, a ser apresentado à SES pelos beneficiários que receberem recursos públicos repassados pelo FES no ano corrente ou pelos beneficiários que possuírem saldos remanescentes de repasses anteriores ao ano fiscal apurado.*
- § 1º – O processo de prestação de contas será apresentado anualmente à SES, utilizando o ano fiscal como período de referência.*
- § 2º – O beneficiário terá sessenta dias, a partir da disponibilização pela SES, para preencher e assinar o formulário digital de prestação de contas em sistema informatizado.*
- § 3º – A verificação da adequada aplicação dos recursos, dos Termos de Adesão, de Compromisso ou de Metas, ao fim que se destina, será realizada mediante a análise do atendimento e do cumprimento dos objetivos, da produção, dos indicadores e das metas físicas, conforme estabelecido em resolução de financiamento.*
- § 4º – Ao final da vigência dos Termos de Compromisso ou de Metas, mesmo que o objeto pactuado não tenha sido executado ou tenha sido executado parcialmente, o beneficiário deverá apresentar pela internet a prestação de contas com a restituição do saldo financeiro existente, acrescido de eventuais rendimentos auferidos em aplicações financeiras, com exceção do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 12.*
- § 5º – Caso os recursos disponibilizados não tenham sido aplicados no mercado financeiro, ou tenham sido restituídos fora dos prazos legalmente estipulados, será aplicada a Taxa Selic acumulada sobre o valor da liberação financeira realizada ou sobre os saldos existentes.*
- § 6º – Os entes federados que receberem recursos do FES no respectivo FMS devem exibir o Relatório Anual de Gestão apresentado ao conselho municipal de saúde competente nos prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, contendo a discriminação dos recursos estaduais transferidos, sem prejuízo do acompanhamento periódico.*
- § 7º – Os entes federados que receberem recursos nos respectivos FMS para a realização de obras públicas de saúde, aquisição de veículos ou equipamentos e ações financiadas ou cofinanciadas pela SES, conforme resolução de financiamento, custeadas total ou parcialmente por recursos do FES, deverão observar o normativo de governo vigente sobre a obrigatoriedade de inclusão da identidade visual do Governo de Minas Gerais, cuja comprovação do feito far-se-á no âmbito do processo de prestação de contas de que trata o caput. (...)*

Conforme transcrito, o auditado informou que do valor apontado pela auditoria a ser devolvido, R\$ R\$ 26.792,02, permanecia bloqueado por decisão judicial. Encaminhou cópias de extratos bancários que comprovam a retenção do valor acima – 115022050, 115022058, 115022060, 115022114, 115022116 e 115022118. Encaminhou as notas fiscais relativas ao pagamento feito à Agás Gases que comprovam o valor total do pagamento feito à referida empresa, R\$ 60.705,34, conforme tabela abaixo:

Constatação 697613

Devolução	426188 = R\$ 26.792,02	Bloqueio judicial Extratos bancários – doc. 115022050, 115022058, 115022060, 115022114, 115022116 e 115022118
Devolução	Agás Gases – pagamento título em 21/2/2024 – R\$ 60.705,34 Doc. 115022150 429137 = R\$ 16.350,00 (Valor sem apresentação de notas fiscais)	NF 49.091 – 21/2/2024 = R\$ 8.320,00 – Doc. 115022124; NF 49.092 – 21/2/2024 = R\$ 9.050,00 – Doc. 115117116 NF 49.093 – 21/2/2024 = R\$ 4.535.00 – Doc. 115022127

		NF 49.094 – 21/2/2024 = R\$ 7.300,00 – Doc. 115117116
		NF 49.095 – 21/2/2024 = R\$ 6.880,00 – Doc. 115022130
		NF 49.096 – 21/2/2024 = R\$ 6.985,00 – Doc. 115022133
		NF 49.097 – 21/2/2024 = R\$ 4.525,00 = Doc. 115022135
		NF 49.098 – 21/2/2024 = R\$ 5.140,00 – Doc. 115022138
		NF 49.099 – 21/2/2024 = R\$ 4.835,00 – Doc. 115022140
		NF 49.100 – 21/2/2024 = R\$ 3.135,34 – Doc. 115022142

Pois bem,

A Resolução SES nº 7.856/2021, combinada com os Decretos Estaduais 45.468/2010 e 48.600/2023, bem como o termo de metas, assinado pela entidade auditada, restringiu o uso do recurso financeiro em questão, à movimentação em conta bancária específica.

A decisão que resultou no bloqueio em questão foi no seguinte sentido:

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

Alega a executada SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO CARMO DE CARMÓPOLIS DE MINAS que os valores bloqueados são superiores ao percentual de 30%; há verbas de caráter impenhorável bloqueadas; deverá ser depositado mensalmente o valor correspondente a 30% dos ganhos particulares e de convênios não públicos. (...)

II - FUNDAMENTOS

Os embargos são tempestivos, tendo sido observadas as demais formalidades; merecem, pois, conhecimento.

(...)

No caso dos autos, não há demonstração no sentido de que a conta na qual houve bloqueio judicial se destinava unicamente a receber valores repassados pelo Estado de Minas Gerais. Como consequência, não há provas de que o valor bloqueado é impenhorável.

Ademais, apesar de ser entidade filantrópica, a executada, ao alegar ser a medida executiva extremamente gravosa, não se desincumbiu de sua obrigação de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, conforme preceitua o artigo 805 do CPC.

(...)

Assim, buscando equilibrar o direito da exequente e aquele da devedora, em especial quanto a permitir que a mesma cumpra sua obrigação de pagamento da folha mensal salarial com seus empregados, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como disciplinado pela OJ-93 da SBDI-II DO TST, mantenho o bloqueio de numerário via bacenjud, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento).

(...)

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.”

(file:///C:/Users/m6690077/Downloads/Documento_4068420.pdf)

Conforme se verifica, o ente auditado não movimentou o recurso repassado nos moldes estabelecidos na Resolução e termo de metas por meio dos quais foi repassado. Não houve movimentação em conta bancária específica, o que serviu de fundamento para negativa do desbloqueio judicial. Nesse sentido, apesar de avaliarmos como judiciosas as argumentações apresentadas, nossa opinião é pela sua não acolhida, de forma a manter a penalidade e medida corretiva impostas.

18 - Constatação nº: 696781 – A Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis não demonstrou comprovação de execução do objeto previsto no Termo de Fomento 16/2023.

A equipe de auditoria evidenciou:

“A SCMNSC celebrou com a SMS de Carmópolis de Minas o Termo de Fomento nº 16/2023 que viabilizou o recebimento de recursos financeiros de origem estadual. A TABELA 6 - INSTRUMENTOS JURÍDICOS FIRMADOS ENTRE SMS E SCMNSC PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DIVERSOS, anexa a este relatório, detalha este instrumento jurídico e demonstra o termo de fomento foi assinado em 03/07/2023, ficando vigente desta data até 31/12/2023. Durante a fase operativa não foram apresentados à equipe desta auditoria, documentos que comprovem a execução do recurso segundo objeto do referido termo, que previa a reforma do Pronto Atendimento mediante repasse de uma parcela no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A análise de extrato bancário revelou que o recurso foi creditado em 23/08/2023 na C/C nº 35549-6, Ag. 1753-1, BB, mas não permitiu comprovar se o recurso permanece em conta. A conta corrente que recebeu o recurso não foi exclusiva, movimentou também outros diversos recursos.”

Na normativa específica:

- Lei Estadual Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas:

(...)

Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; (...)

- Termo de Fomento nº 16/2023, que celebram entre si o município de Carmópolis de Minas e a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo (sei 1320.010149496/2023-61 – doc. 95585828)

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Para cumprimento do objeto deste termo a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL se obriga a:

(...)

CLÁUSULA NONA – DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de contas dos recursos já liberados será realizada trimestralmente e está sujeita à aprovação pela Diretoria Municipal de Fazenda, bem como Comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARÁGRAFO PRIMEIRO - O preço estipulado neste termo será pago da seguinte forma:

I-A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL apresentará mensalmente a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, recibos ou relatórios dos serviços prestados e gastos de forma discriminada.

II – O depósito será CIVIL efetuado em conta bancária específica aberta pela ORGANIZAÇÃO da sociedade civil, exclusivamente para o recebimento desses valores, observado o disposto no art. 51 da Lei nº 13.019/2014;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DO MONITORAMENTO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O relatório técnico a que se refere o art. 59 da Lei n.º 13.019/2014, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV- análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de fomento;

Manifestação do auditado

“(...) Preliminarmente, cumpre esclarecer que, por um equívoco material, houve divergência nas informações anteriormente prestadas quanto à aplicação da verba pública recebida no âmbito do Termo de Fomento nº 16/2023. Referido instrumento tem por objeto o repasse financeiro destinado à reforma da lavanderia da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, associação civil sem fins lucrativos, certificada como entidade beneficente de assistência social.

TABELA

Termo de Fomento 16/2023	7/3/2023	12/31/2023	100.000,00	O presente termo de Fomento tem por objetivo o repasse financeiro para a reforma de lavanderia na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo	Reforma do Pronto Atendimento 1 parcela em agosto
--------------------------	----------	------------	------------	---	---

Importa esclarecer, desde já, que no mesmo período em que recebemos o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundo do Termo de Fomento nº 16/2023, diversos valores foram integralmente bloqueados por ordem judicial, proferida nos autos de execução movida contra a instituição, conforme cópia já acostada ao processo administrativo.

Trata-se de ordem de bloqueio determinada em 11/09/2023, no montante de R\$ 113.259,55, a qual atingiu recursos depositados em 23/08/2023 na conta corrente nº 35549-6, agência 1753-1, do Banco do Brasil — conta esta de uso institucional e não exclusiva para o referido termo, circunstância que resultou na constrição automática dos valores nela existentes, inclusive os oriundos do fomento.

Tal fato gerou significativa instabilidade na gestão financeira e documental da instituição naquele momento, o que contribuiu para a ausência de justificativa tempestiva quanto à aplicação da verba, embora a execução da obra tenha prosseguido regularmente com recursos próprios e com reorganização financeira imediata por parte da Santa Casa.

Não obstante esse contratempo pontual, é importante salientar que o objeto pactuado foi integralmente cumprido, conforme se comprova pela prestação de contas que ora se anexa, na qual constam os comprovantes de pagamentos realizados e os documentos fiscais correspondentes. Ainda, para melhor demonstrar a efetiva execução da obra, seguem anexas imagem atualizada da lavanderia reformada, a qual se encontra em pleno funcionamento e atendendo à finalidade prevista no plano de trabalho.

A ausência de justificativa inicial decorreu, portanto, de falha administrativa motivada por circunstâncias excepcionais, não havendo qualquer indício de desvio de finalidade, má-fé ou dano ao erário. Ressalte-se que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a atuação da Administração

Pública deve observar os princípios da boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, os quais devem orientar a análise do presente caso.

Ademais, consoante o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a fiscalização da aplicação de recursos públicos deve considerar não apenas a legalidade, mas também a legitimidade dos atos praticados e a economicidade, requisitos estes amplamente observados no presente caso.

De igual forma, o artigo 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (vigente à época) exige a prestação de contas com a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, o que restou plenamente atendido, não se justificando, por consequência, qualquer medida de devolução de valores ou imposição de sanção, ante a comprovação de que os recursos públicos foram integralmente destinados à finalidade pública previamente ajustada.

Por fim, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e da própria Administração tem reconhecido que, ausentes dolo, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, não se pode exigir a devolução de valores cuja aplicação foi devidamente comprovada.

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente justificativa, com o reconhecimento da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Fomento nº 16/2023, afastando-se qualquer medida de glosa, sanção ou devolução de valores, em atenção aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

No intuito de oferecer suporte probatório as suas alegações, o recorrente encaminhou a seguinte documentação:

- nota fiscal 2023/8 da Avante Construções com data de 2/6/2023 no valor de R\$ 169.860,48 (115117118);

- comprovante de pagamento feito em 2/6/2023 no valor de 53.060,48 = Banco do Brasil (115117118), comprovante na mesma data, no mesmo valor = Banco Inter (115117118).

- comprovante com data de 4/4/2023 no valor de R\$ 58.400,20 = Banco do Brasil (115117118) e comprovante na mesma data e mesmo valor = Banco Inter (115117118);

Anexou também cópia da proposta técnica para a reforma da lavanderia.

Conforme se extrai da fonte de evidencia a equipe informou que o recurso seria para reforma do Pronto Atendimento.

O Termo de Fomento 16/2023, corrobora os apontamentos feitos pela equipe de auditoria, cujo objeto seria reforma do Pronto Atendimento da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, no valor de R\$ 100.000,00, cuja execução e respectiva prestação de contas não foram efetivamente demonstradas.

Anexo – Quadro Síntese (112110807).

Constatação 696781

Devolução	426183 = R\$ 100.000,00	Termo de fomento 16/2023 Objeto: reforma do pronto atendimento. Documentou com notas fiscais e comprovantes de pagamento à empresa Avante Construções referente à reforma da lavanderia
-----------	----------------------------	--

Assim sendo, verifica-se que o ente auditado não movimentou o recurso repassado nos moldes estabelecidos no termo em questão. Não houve movimentação em conta bancária específica. Nesse sentido, apesar de avaliarmos como judiciosas as argumentações apresentadas, nossa opinião é pela sua não acolhida, de forma a manter a penalidade e medida corretiva impostas.

O processo de auditoria em análise tramitou nos moldes da Resolução SES-MG nº 2.906/2011, não havendo nenhuma irregularidade do ponto de vista técnico/jurídico.

Diante do exposto, consideramos que os requisitos de admissibilidade foram atendidos, mas, que não foram apresentadas argumentações válidas, acompanhadas de documentação apta, ao nosso entender, a justificar as irregularidades apontadas nos itens 17 (697313) e 18 (696781), situação em que opinamos pela manutenção das penalidades e medidas corretivas impostas.

Em relação à irregularidade apontada no item 16 (697610), a documentação apresentada demonstra a comprovação de execução de parte do objeto, devendo ser mantida a medida corretiva de devolução do valor correspondente a R\$ 916,16 (novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), cuja nota fiscal apresentada tem como emitente empresa diferente da beneficiária pela transferência do valor em questão.

As constatações indicadas nos itens 1 a 15, não foram objeto de análise por parte desta Junta de Recursos, visto que não foram apresentadas justificativas por parte do auditado.

À superior apreciação

Belo Horizonte, 7 de outubro de de 2025.

1 - Ciente.

2 - De acordo.

3 - Submeto à apreciação da Sra. Chefe de Gabinete desta Secretaria de Estado de Saúde.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124330203** e o código CRC **40CE5EAD**.